



---

**Súmula n. 219**



---

**SÚMULA N. 219**

---

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

**Referências:**

Lei n. 6.449/1977.

Decreto-Lei n. 7.661/1945, arts. 102, *caput*, e 124, § 1º, III.

**Precedentes:**

|      |           |                                    |
|------|-----------|------------------------------------|
| REsp | 6.119-SP  | (3ª T, 24.03.1998 – DJ 25.05.1998) |
| REsp | 32.959-SP | (2ª S, 13.08.1997 – DJ 20.10.1997) |
| REsp | 58.730-SP | (4ª T, 05.03.1998 – DJ 29.06.1998) |
| REsp | 76.943-SP | (3ª T, 07.05.1998 – DJ 29.06.1998) |

Segunda Seção, em 10.03.1999

DJ 25.03.1999, p. 49



---

**RECURSO ESPECIAL N. 6.119-SP (90.0011670-8)**

---

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Ana dos Santos Tsuchiya

Recorrida: TMA Tecnologias Mecânicas Aplicadas S/A - massa falida

Interessado: Fermeture Aille

Advogados: João Batista Cornachioni e outros

Sueli Avellar Fonseca e outros

---

**EMENTA**

Falência. Créditos trabalhistas. Restituições.

Restituições, por referirem-se a bens que não integram o patrimônio do falido, não se sujeitam aos efeitos da concordata.

Em princípio, os créditos trabalhistas preferem os encargos e dívida da massa.

Consolidou-se a jurisprudência do STJ, entretanto, no sentido de que se incluem na categoria dos créditos trabalhistas os encargos que são oriundos da prestação de serviços à massa (REsp n. 32.959-SP).

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: - A espécie foi assim sumariada na origem:

A r. sentença de fl. 990 homologou a conta de liquidação de fls. 968-71, destes autos de falências, tendo a credora trabalhista Ana dos Santos Tauchiya apelado a fl. 992, visando o reconhecimento da preferência especial de seu crédito sobre todos os demais.

Recurso processado, subiram os autos, manifestando-se a douta Procuradoria da Justiça pelo improvimento.

Decidindo, a e. Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação.

Daí o recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 102 e 124, § 3º, da Lei de Falências, além de divergência jurisprudencial.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso.

É o relatório, Senhores Ministros.

## VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - A questão diz com a preferência do crédito trabalhista na falência, encontrando no acórdão recorrido o seguinte desate:

Os encargos da massa não se qualificam como créditos de terceiros, em condições de serem postos em confronto para a verificação de eventuais preferências ou privilégios; são despesas que se fizeram necessárias para que o processo falimentar chegasse ao seu termo final.

E, quanto ao segundo fundamento, bem assinala a douta Procuradoria da Justiça, no r. parecer de fls. 1.028, calcado em expressiva jurisprudência, que "reclamante de restituição em pecúnia, inclusive, aquele em que a coisa, de que é dono, em moeda se converteu, não pode ser considerado credor, visto que o dinheiro que lhe é devido não integra a massa falida, assim como não estava no patrimônio do devedor".

No tocante às restituições, há perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Aliás, em verdade, por referirem-se a bens que não integram o patrimônio do falido, não se sujeitam aos efeitos do concurso falimentar. (REsp(s) n. 32.827 e n. 90.068, entre outros).

De outra parte, é incontestável que os créditos trabalhistas têm preferência sobre todos os demais, após as Leis n. 3.726/1960 e n. 6.449/1977. Firmou-se, entretanto, a jurisprudência da e. Segunda Seção no sentido de que se incluem na categoria dos créditos trabalhistas os encargos que são oriundos da prestação de serviços à massa. Peço vênua para relançar trecho do voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, que acabou se constituindo no *leading case* (REsp n. 32.959-SP):

Admita-se, e a lei outra coisa não permite, que um crédito derivado de serviços prestados à massa não deva ser pago antes de outro, oriundo do trabalho de empregado da falida. Que o sejam, entretanto, em igualdade de condições. Note-se, ainda, que a administração da massa requer serviços de alta qualificação, como o de advogados e peritos, e também outros, modestíssimos. Assim, apenas como exemplo, a guarda dos bens do ativo, que exige serviços de vigilância, ou o seu transporte, quando se cuide realizar o leilão e seja necessário reuni-los. Tais trabalhos não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiros que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um *munus* público.

Considero, em vista do exposto, que encargos e dívidas não podem ser atendidos antes dos créditos trabalhistas. Nessa última categoria, entretanto, se não de ter como incluídos os oriundos da prestação de serviço à massa.

Do quanto exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, lhe dou provimento, para, modificando o capítulo pertinente do acórdão, reconhecer a preferência do crédito do recorrente, em relação aos encargos e dívidas da massa, salvo, quanto aos primeiros, os créditos decorrentes de trabalhos prestados à massa, pelas razões antes apontadas. É o meu voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 32.959-SP (93.0006527-0)**

---

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Michelle Piazzolla e outros

Manoel Messias de Melo e outros

Recorrido: Siam Util S/A - massa falida

Advogados: Mário de Passos Simas

João Batista Cornachioni  
Alfredo Luiz Kugelmas e outros

---

**EMENTA**

Falência. Créditos trabalhistas. Preferências.

Após as Leis n. 3.726/1960 e n. 6.449/1977, os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a custas, dívidas e encargos da massa. Na categoria daqueles, entretanto, se haverão de incluir os oriundos da prestação de serviço à massa.

Restituições.

Devem efetivar-se antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, pois os bens a que se referem não integram o patrimônio do falido.

As contribuições previdenciárias descontadas dos salários e retidas pelo empregador sujeitam-se a esse regime, devendo ser entregues à Previdência. Excetuam-se as relativas ao período posterior à vigência do Decreto-Lei n. 66/1966 e até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/1991, quando aquelas contribuições gozaram apenas do privilégio atribuído aos tributos de competência da União, havendo de ser atendidas após os créditos trabalhistas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso em parte e, por maioria, dar-lhe provimento nesta parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Costa Leite e Nilson Naves.

Votaram vencidos parcialmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar, que proviam o recurso em menor extensão.

Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.  
Brasília (DF), 13 de agosto de 1997 (data do julgamento).  
Ministro Waldemar Zveiter, Presidente  
Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

---

DJ 20.10.1997

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Na falência de Siam Útil S.A., ex-empregados da falida insurgiram-se contra a classificação de seus créditos, de natureza trabalhista, notadamente a preferência que sustentam devam ter em relação aos encargos da massa, aos decorrentes de pedidos de restituição e a custas.

Sua pretensão não foi acolhida em segundo grau, argumentando-se que “os encargos da massa devem preferir a qualquer outro crédito, mormente quando se referem a honorários do Sr. Síndico dativo e avaliadores” e, quanto a restituições, “há de considerar que não se trata de dívidas da massa ou da falida”, compreendendo bens que não chegaram a compor o patrimônio da falida, mas pertencem a terceiros. Não mais existindo, “a restituição se fará em dinheiro, antes que se pague a qualquer credor”.

Michelle Piazzolla e outros apresentaram recurso especial, alegando violação dos artigos 449, § 1º da CLT, 186 do CTN e 102 e 124 da Lei de Falências.

Também recorreram Messias de Mello e outros. Indicaram, como desatendidos, os artigos 102 e 124, § 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 7.661, invocando, também, o disposto no Decreto-Lei n. 66, quanto à preferência sobre as restituições de importâncias devidas à Previdência e retidas pelo empregador.

Apontaram os recorrentes, ainda, dissídio jurisprudencial.

Admitidos os recursos, pela letra **a**, neste Tribunal opinou o Ministério Público “no sentido do conhecimento e provimento do primeiro recurso, e, em parte, do segundo, apenas e tão-só, no concernente à precedência dos créditos por salários e indenização dos empregados em face dos créditos por encargos da massa”.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Primeiro ponto a examinar refere-se à posição dos créditos trabalhistas em relação à preferência com que hão de ser atendidos encargos e dívidas da massa. O acórdão entendeu que esses últimos serão pagos em primeiro lugar, “mormente quando se referem a honorários do Sr. Síndico dativo e avaliadores, pessoas que são convocadas para prestar serviços ao Juízo, é bem verdade, mas também a todos os credores, por mais privilegiados que sejam eles”.

Acrescentou aquele julgado:

Sem a colaboração desses auxiliares da Justiça não haveria possibilidade alguma de seguir seu curso o procedimento, inviabilizando qualquer outro pagamento.

Prestando eles serviço aos credores, inclusive por créditos acidentários e trabalhistas, devem receber os honorários correspondentes à função, sem a qual não se haveria de apurar o ativo com que se pagariam os credores.

As observações são de inegável procedência. Em verdade, um processo de falência, notadamente a realização do ativo, não se faz sem despesas. E não é razoável pretender que alguém contrate com a massa sem uma certa segurança de que irá receber o que lhe for devido. Daí a conveniência de que os débitos com essa origem sejam saldados preferencialmente, evitando-se óbices ao desenvolvimento do processo, sem o que não será possível o pagamento dos créditos admitidos à falência, inclusive trabalhistas.

Ocorre, entretanto, que tal entendimento só pode ser defendido *de lege ferenda*.

O artigo 449, § 1º da CLT, em sua primitiva redação, estabelecia constituir “crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços”.

A Lei de Falências - artigo 102 - dispôs sobre a classificação dos créditos e colocou os trabalhistas entre os que gozavam de privilégio geral. Resguardou, entretanto, “a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa”. E o artigo 124 dispunha que encargos e dívidas seriam pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência. Ressalvou apenas o disposto no artigo 125, que se refere aos bens objeto de garantia real ou privilégio especial.

Não poderia, pois, haver dúvida. Os débitos de natureza trabalhista só seriam satisfeitos após encargos e dívidas.

Sobreveio, então, a Lei n. 3.726/1960. Modificou o *caput* do artigo 102 da Lei de Falências, estendendo a ressalva nele contida aos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas. E explicitou que, depois deles, se observaria a preferência por encargos e dívidas. Coerentemente, retirou os créditos trabalhistas do rol daqueles a que se assegura privilégio especial. E no artigo 124, ao cuidar de encargos e dívidas, deixou expresso que seriam pagos com preferência, ressalvados, entretanto, os artigos 102 e 125. A ressalva significa mais uma vez afirmar que a preferência de encargos e dívidas não abrange créditos trabalhistas. Não bastasse isso, alterou-se também o § 3º do artigo 124, para deixar claro que o pagamento de encargos e dívidas e o rateio em cada classe não prejudicariam aqueles créditos.

No que se refere à abrangência do privilégio, quanto a indenizações, a Lei n. 6.449/1977 tornou-a ampla, depois do retrocesso que significou o Decreto-Lei n. 192/1967, expressamente revogado. Note-se que essa lei, embora mencionando créditos privilegiados, não modificou os artigos 102 e 124 do Decreto-Lei n. 7.661/1960. Seu objetivo foi apenas estender o privilégio à totalidade das indenizações, sem alterar, a toda evidência, o grau desse privilégio.

Considero, entretanto, que se há de estabelecer uma distinção. Entre os encargos da massa se compreendem os relativos a pagamentos devidos a pessoas que contribuiram com seu trabalho para fazer possível tivesse continuidade o processo e para que fossem os bens arrecadados, avaliados e alienados. No sistema anterior à Lei n. 3.726/1960 tais gastos eram atendidos preferencialmente, só concorrendo com outros encargos. Aquele diploma inspirou-se no objetivo evidente de prestigiar quem se tornara credor, em virtude de seu trabalho e teve em conta o caráter alimentar da retribuição que lhe é devida. Ora, tais razões se acham presentes também quando se cuida de remunerar o trabalho que foi prestado para a administração da massa. Se no sistema anterior dava-se preferência ao pagamento desse crédito, não se há de entender que o legislador se tenha orientado pelo objetivo de inverter a situação, de modo a poder resultar que, entre dois prestadores de serviço, um receba tudo e o outro possa receber nada.

Certo que a lei não permite o entendimento de que encargos e dívidas prefiram aos créditos trabalhistas. Enseja, entretanto, o de que nessa última categoria se hajam de compreender também os provenientes de trabalhos

prestados à massa. Cumpre conferir ao texto interpretação compatível com a razão de ser do sistema. Não se há de apegar o julgador à circunstância de o artigo 124, III referir-se, expletivamente, à comissão do síndico, ao arrolar os encargos da massa. Fê-lo para garantir-lhe primazia. Não se há de entender que sirva, agora, para estabelecer injustificável distinção entre prestadores de serviços.

O eminente Ministro Ruy Rosado, em voto proferido no julgamento do REsp n. 23.642, cujo acórdão se juntou aos autos, assim se pronunciou a respeito do tema:

O argumento de que a comissão do síndico tem preferência “porque não é obrigado a trabalhar sem remuneração” fica prejudicado diante da pretensão de um outro trabalhador, que já prestou seus serviços ao falido, ainda antes do síndico, e que também não estava obrigado a trabalhar sem remuneração. Entre os dois credores, passa a frente o interesse do que já era empregado do falido, que foi contratado ainda antes da decretação da falência, não havendo nenhuma razão para ceder à pretensão de quem foi nomeado depois da quebra, escolhido entre os maiores credores, ou entre os profissionais que se dedicam a tais afazeres, qualquer um deles já sabendo dos riscos da função assumida. As dificuldades para a administração da falência não devem recair sobre os trabalhadores que anteriormente prestaram o seu serviço, já agora prejudicados pela demora no recebimento de seu crédito alimentar.

Vê-se que foi examinada a questão tendo em conta a pretensão de que o pagamento dos encargos precedesse ao dos créditos trabalhistas. Aqui cuidou de outra possibilidade.

Admita-se, e a lei outra coisa não permite, que um crédito derivado de serviços prestados à massa não deva ser pago antes de outro, oriundo do trabalho de empregado da falida. Que o sejam, entretanto, em igualdade de condições. Note-se, ainda, que a administração da massa requer serviços de alta qualificação, como o de advogados e peritos, e também outros, modestíssimos. Assim, apenas como exemplo, a guarda dos bens do ativo, que exige serviços de vigilância, ou o seu transporte, quando se cuida de realizar o leilão e seja necessário reuni-los. Tais trabalhos não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiros que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um *munus* público.

Considero, em vista do exposto, que encargos e dívidas não podem ser atendidos antes dos créditos trabalhistas. Nessa última categoria, entretanto, se não de ter como incluídos os oriundos da prestação de serviço à massa.

Outro ponto refere-se às custas dos processos movimentados pelos empregados. Também a essas preferem os créditos em exame, sem a menor dúvida. Sejam elas de se classificar como encargos, se decorrentes de processos em que a massa houver sido vencida, ou como créditos da União ou dos Estados, se referentes a condenações anteriores à decretação da falência, de qualquer sorte não deverão ser pagas antes de que o sejam os créditos trabalhistas.

Por fim, as restituições.

Tem-se como certo, em regra, que não se confundem com o pagamento de credores. E a jurisprudência deste Tribunal é tranqüila no sentido de que essa se faz sem que haja cogitar de concurso. Assim decidiu a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 12.100 (rel. Cláudio Santos, DJ 28.09.1992), e a Quarta, ao apreciar o REsp n. 10.021 (rel. Sálvio de Figueiredo, DJ de 03.05.1993). Trata-se de bens de terceiros, em poder do falido, ou de situações que a lei a isso equiparou.

Menciona-se, no recurso, que nem todas as restituições se justificavam. Isso não pode ser aqui suscitado. Haveria de sê-lo quando foram requeridas. Nessa fase apenas se decidirá sobre a preferência das que foram deferidas.

A dúvida se coloca, entretanto, quando a hipótese diz com as contribuições dos empregados, devidas à Previdência, não recolhidas pelo empregador.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que tais contribuições, retidas pelo empregador, pertenciam à entidade previdenciária e lhe deviam, pois, ser entregues. Tratando-se de restituição, não haveria lugar para rateio nem se cogitaria de eventuais preferências. Desse modo, ainda fosse a hipótese de crédito trabalhista, primeiro se faria a transferência das contribuições. Exemplo desse entendimento se encontra no acórdão, juntado aos autos, relativo ao RE n. 101.333, relatado pelo Ministro Rafael Mayer, e onde se faz menção a numerosos precedentes no mesmo sentido. Observe-se que não se afasta de tal sentir a decisão proferida no RE n. 59.100 (rel. Victor Nunes, RTJ 40/491). Ali se teve em conta uma peculiaridade. Os salários não haviam sido pagos. Em relação a esses não se fizera, obviamente, a retenção. Daí que não havia falar em restituição. A regra de que as contribuições retidas devem ser restituídas foi, entretanto, reafirmada.

Neste Tribunal tem-se decidido que as restituições em geral - não especificamente as pertinentes a contribuições previdenciárias retidas - devem

ser feitas antes do pagamento de quaisquer créditos, inclusive trabalhistas, pois têm natureza distinta desses. Explicitou-o o Ministro Sálvio de Figueiredo ao votar no julgamento do REsp n. 10.021:

É certo, e em momento algum se negou, que o crédito trabalhista goza de privilégio, em relação aos demais créditos, preferindo inclusive ao pagamento dos encargos e dívidas da massa.

A restituição, contudo, não pode ser equiparada a crédito. Trata-se simplesmente de devolução de coisas - e, em sua falta, do correspondente em dinheiro (art. 78, § 2º) - que, embora arrecadadas em poder do falido, não integravam seu patrimônio. Característicos bens de terceiro.

No mesmo sentido os Recursos Especiais n. 12.100 (rel. Cláudio Santos, DJ 28.09.1992) e n. 56.133 (rel. Waldemar Zveiter, DJ 21.08.1995).

Em relação às contribuições em exame, entendeu-se que seriam objeto de restituição, no julgamento do REsp n. 2.135 (rel. Waldemar Zveiter, DJ 06.08.1990).

Por fim, o que mais diretamente importa: se a restituição das contribuições de que se cuida há de fazer-se antes mesmo de atendidos os créditos trabalhistas.

Dois julgados devem ser objeto de menção. Na ementa do acórdão relativo ao REsp n. 11.067 (Nilson Naves, DJ 22.06.1992) lê-se que não ofendeu os artigos 102 da LF e 499, § 1º da CLT o aresto que, ao dispor sobre preferências, colocou as restituições devidas ao IAPAS após os créditos pertinentes a salários e horas extras e antes dos relativos a indenizações e férias. Há que se ter em conta, entretanto, circunstância relevantíssima. Tratava-se, no caso, de recurso de ex-empregado da falida. Sujeita a reexame estava apenas a parte da decisão que colocara a restituição, devida à autarquia, à frente de parcela de seu crédito. Não a que entendera deverem salários ser pagos antes das restituições. Daí haver o Ministério Público, em parecer mencionado pelo Relator, ressaltado que o recorrente fora “contemplado pelo Ven. aresto atacado com mais do que lhe seria lícito esperar”.

Vê-se, pois, que esse acórdão não placitou o decidido no Tribunal Estadual, quando afirmou a preferência dos salários sobre as contribuições, pois disso não cuidou.

Outra decisão, entretanto, enfrentou diretamente a matéria. Refiro-me ao REsp n. 23.642, acima já citado, de que foi relator o douto Ministro Ruy Rosado (DJ 27.03.1995). Entendeu-se que o crédito por salário haveria de ser pago preferencialmente à restituição de contribuição devida ao INSS.

Examina-se a legislação específica, relativa ao tema. Dele tratou, em primeiro lugar, o Decreto-Lei n. 65 de 14.12.1937. Estabeleceu, em seu artigo 9º, que, nos processos de falência, concordata ou concursos de credores, seriam privilegiados os créditos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. Acrescentou, entretanto, que seriam essas entidades incluídas “como reivindicantes em relação às quantias recebidas pelos empregadores de seus empregados”. A Lei n. 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - dispôs de modo análogo em seu artigo 157. Os créditos das instituições de previdência seriam privilegiados, mas a elas caberia o “direito à restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas ao público, a título de Quota de Previdência e aos segurados”.

Parece-me que, segundo essa legislação, não poderia haver dúvida. As retidas pelo empregador, a título de contribuição dos empregados, haveriam de ser entregues às instituições de Previdência, independentemente de rateio. A ser de modo diverso, não se justificaria distinguisse o mesmo dispositivo entre créditos privilegiados e direito a restituição.

Ocorre que, em novembro de 1966, foi editado o Decreto-Lei n. 66, alterando vários dispositivos da Lei n. 3.807. Entre eles, de modo expresso, o citado artigo 157. Em virtude da alteração aí introduzida, determinou-se que os créditos da Previdência Social sujeitar-se-iam às disposições atinentes aos créditos da União. E, esse o ponto relevante, suprimiu-se a referência a direito de restituição. Desapareceu do ordenamento a previsão de que as contribuições retidas seriam reivindicadas pela Previdência e restituídas pela massa.

Alguns decretos, pretendendo consolidar os dispositivos vigentes, reintroduziram a referência a restituição. Deles, entretanto, não há cogitar, pois, em virtude da hierarquia das normas jurídicas e da natureza da matéria, careciam de força para alterar o direito vigente.

A situação veio a modificar-se a partir da Lei n. 8.212/1991 que, em seu artigo 51, dispôs sobre a equiparação dos créditos previdenciários aos da União e, em parágrafo a esse artigo, previu que o INSS reivindicaria “os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos”. A hipótese em julgamento, entretanto, refere-se a situações a ela anteriores.

Cumprido, pois, examinar se subsistiu o direito à restituição, após a edição do Decreto-Lei n. 66.

A questão longe está de ser nova. Nos autos se dá notícia do entendimento que veio a prevalecer, ao menos durante certa fase, no Tribunal de Justiça de São

Paulo, no sentido de que não havia mais lugar para pedido de restituição. Em contrário, entretanto, se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento já citado, de que relator o Ministro Rafael Mayer. Também este Tribunal, em decisão tomada pela Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 2.135, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter (DJ 06.08.1990), e de que participei. Entendeu-se que, malgrado a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n. 66, subsistia o direito à restituição. Argumentou-se que esse derivava simplesmente do disposto na Lei de Falências e do fato de que o empregador nada mais era que depositário da importância, que pertencia à Previdência. De entender-se que o artigo 9º do Decreto-Lei n. 65/1937 não fora revogado. E o artigo 25 do Decreto-Lei n. 66 não excluía expressamente a restituição.

Embora, como salientei, haja concorrido com meu voto para o julgamento tomado pela Terceira Turma, levado agora convocado a reexaminá-lo, concluí que não foi o mais acertado.

Não me parece, com a devida vênia, seja possível sustentar que o artigo 9º do Decreto-Lei n. 65/1937 continuasse em vigor. Foi substituído pelo artigo 157 da Lei n. 3.807 que regulava exatamente a mesma questão, fazendo-o, aliás, em termos quase idênticos. E esse artigo 157 é que foi alterado pelo Decreto-Lei n. 66.

Também não se me afigura relevante não haja esse último excluído expressamente o direito a restituição. Fê-lo, expungindo do texto, que declaradamente alterou, a previsão desse direito.

Valioso, por certo, o argumento de que, a rigor, nenhuma norma seria necessária. As importâncias pertencem à Previdência, sendo o empregador mero depositário. A restituição seria de fazer-se, sem necessidade de qualquer disposição explícita, bastando a invocação da Lei de Falências.

Talvez se pudesse aceitar essa razão, não fosse o contexto histórico-legislativo. Na elaboração de diversos diplomas legais teve-se como necessário ficasse consignado que as importâncias poderiam ser reivindicadas (Decreto-Lei n. 65 e Lei n. 8.212) ou, o que dá no mesmo, que deveriam ser restituídas (Lei n. 3.807). Não se há de supor que tais previsões se fizeram pleonasticamente, pois já resultavam do ordenamento jurídico vigente. Mas, ainda isso se admita, não me parece razoável entender que a alteração trazida pelo Decreto-Lei n. 66, retirando do texto, até então em vigor, a menção a restituição, possa ser tida como despicienda, vazia de qualquer consequência. Note-se que não houve aí edição de toda uma regulamentação nova, em que se pudesse ter como presente

a preocupação de apuro técnico, eliminando disposições inúteis. Alteraram-se alguns dispositivos e, entre eles, o que cuidava dos créditos previdenciários. E, ao fazê-lo, suprimiu-se a referência a restituição. Só posso interpretar tenha havido o propósito deliberado de modificar. E esse entendimento mais se fortalece com a consideração de que lei posterior voltou a incluir o que fora eliminado. No período compreendido entre as duas não subsistiu o direito de restituição, quanto a contribuições do empregado retidas pelo empregador.

Por último, considero que essa interpretação também se recomendaria por outro motivo, apontado no recurso de Manoel Messias de Melo e outros (fl. 5.464). Diversos tributos são hoje retidos por empresas para posterior recolhimento aos cofres públicos. Isso ocorre, sem dúvida alguma, com o imposto de renda retido na fonte. Sucede, entretanto, também com os impostos ditos indiretos, como IPI e ICMS, em que distinto o contribuinte de fato do de direito. Esse último, devedor do tributo, recebe seu valor de quem lhe adquire o bem, em virtude do fenômeno da repercussão. Deixando de recolher a importância que já recebeu, estará em situação análoga à do empregador que se abstém de repassar à Previdência o descontado do empregado. Não me consta, entretanto, que ao Fisco, em tais casos, se reconheça o direito de restituição. E se isso se viesse a reconhecer, ficaria enormemente esvaziado o privilégio do crédito trabalhista. Mais uma razão para, em tais matérias, só se admitir seja a hipótese de restituição quando a lei assim o determinar. E, em relação à Previdência, deixou de fazê-lo no lapso de tempo que decorreu entre a edição do Decreto-Lei n. 66/1966 e a entrada em vigor da Lei n. 8.212/1991.

Em vista de todo o exposto, dou provimento em parte aos recursos. Quanto a encargos e dívidas da massa, para que sejam pagos após os créditos trabalhistas, estabelecido, entretanto, que, na categoria desses últimos, com eles concorrendo, pois, serão incluídos os decorrentes de trabalhos prestados à massa. Em relação às restituições, para determinar que como tal não sejam tratadas as que se originem de contribuições de natureza previdenciária retidas pela falida. Gozarão do privilégio atribuído aos tributos da União e não serão pagas antes dos créditos trabalhistas. Por fim, também as custas, a cujo pagamento houver sido condenada a massa, não serão atendidos antes daqueles créditos.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: 1. Trata-se de pretensão manifestada por ex-empregados nos autos da falência de Siam Útil S/A.,

insurgindo-se contra a classificação de seus créditos trabalhistas, sustentando a preferência destes em relação aos encargos da massa, aos créditos decorrentes de pedidos de restituição e ao pagamento de custas.

A decisão de segundo grau desacolheu o pleito aos fundamentos de que “os encargos da massa devem preferir a qualquer outro crédito, mormente quando se referem aos honorários do Sr. Síndico dativo e avaliadores”, tendo assinalado que, quanto às restituições, “há que se considerar que não se trata de dívidas da massa ou da falida”, incidindo sobre bens de propriedade de terceiros que não se incorporaram ao patrimônio da falida, aduzindo que, não mais existindo os bens, “a restituição se fará em dinheiro, antes que se pague a qualquer credor”.

O primeiro recurso especial, interposto por Michelle Piazzolla e outros, veicula alegação de afronta aos arts. 499, § 1º, CLT, 186 do Código Tributário Nacional, 102 e 124 da Lei de Falências.

O segundo recurso especial, interposto por Messias de Mello e outros, além de divergência jurisprudencial, aponta como violados os arts. 102 e 124, § 1º, I, do Decreto-Lei n. 7.661, assim como o Decreto-Lei n. 66, no tocante às restituições de importâncias devidas à Previdência Social e retidas pelo empregador.

Admitidos ambos os recursos pela alínea a, o parecer do Ministério Público Federal concluiu pelo provimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo, no que diz com a preferência dos créditos referentes a salários e indenizações em face dos encargos da massa.

2. O Sr. Ministro *Eduardo Ribeiro*, ao votar como relator, deu provimento em parte aos recursos para que os encargos e dívidas da massa sejam pagos após os créditos trabalhistas, “estabelecido, entretanto, que na categoria desses últimos, com eles concorrendo, pois, serão incluídos os decorrentes de trabalhos prestados à massa”. “Em relação às restituições”, concluiu S. Exa. por “determinar que como tal sejam tratadas as que se originem de contribuições de natureza previdenciária retidas pela falida”, acentuando, no entanto, que “gozarão do privilégio atribuído aos tributos da União e não serão pagas antes dos créditos trabalhistas”, estabelecendo, quanto às custas a cujo pagamento houver sido condenada a massa, que “não serão atendidas antes daqueles créditos”.

Após esse voto, para maior reflexão sobre os temas propostos, solicitei vista dos autos.

Três, em suma, são as questões debatidas: a) a preferência ou não dos créditos trabalhistas sobre os encargos da massa; b) a natureza jurídica dos

valores referentes às contribuições previdenciárias retidas pela falida, buscando inicialmente a definição de cuidar-se, ou não, de restituição, e, em caso afirmativo, se deve ser esse numerário restituído com preferência aos créditos trabalhistas; c) a preferência ou não dos créditos trabalhistas em relação às custas a cujo pagamento tiver sido condenada a massa.

O voto do Ministro Relator concluiu pela preferência dos créditos trabalhistas sobre todos os demais, ressalvando, porém, que a remuneração dos que trabalham para a massa deve ser também elencada sob tal rubrica. Quanto às contribuições previdenciárias retidas pela falida, asseverou esse voto que desde a data da vigência do Decreto-Lei n. 66/1966 até entrar em vigor a Lei n. 8.212/1991 os créditos delas decorrentes não seriam oponíveis à massa e aos demais credores com a natureza jurídica de restituição, posto que o texto daquela norma teria retirado a expressa previsão nesse sentido contida no art. 157 da Lei n. 3.807.

3. Em relação ao privilégio absoluto do crédito trabalhista em face de todos os demais credores, tenho por razoável e jurídica a argumentação desenvolvida pelo Ministro Eduardo Ribeiro, no sentido de que os trabalhadores que prestam serviços à massa sejam tratados em igualdade de condições com os credores trabalhistas da falência, ao fundamento de “conferir-se ao texto interpretação compatível com a razão de ser do sistema”.

Não empresto minha adesão por inteiro, entretanto, e com a máxima *venia*, ao respeitável entendimento de que a remuneração do síndico seja enquadrada nessa categoria de crédito.

Além de ser o síndico, geralmente, credor da massa e por isso interessado no processo falimentar, a Lei de Quebras de forma explícita distingue os créditos trabalhistas dos encargos da massa, não ensejando, s.m.j., enquadramento das dívidas da massa como créditos trabalhistas da falência. Neste sentido, inclusive, já se pronunciou a Quarta Turma, por unanimidade, ao julgar o REsp n. 23.642-7-SP (DJ 27.03.1995), sob a relatoria do Sr. Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, cujo voto, no particular restou assim fundamentado:

Nos termos claros do art. 102, *caput*, da Lei de Falências, a primeira ressalva feita à ordem de classificação dos créditos habilitados na falência é em favor dos créditos dos empregados, *verbis*:

Art. 102 - Ressalvada a partir de 02 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre

cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem.

O argumento de que a comissão do síndico tem preferência “porque não é obrigado a trabalhar sem remuneração” fica prejudicado diante da pretensão de um outro trabalhador, que já prestou seus serviços ao falido, ainda antes do síndico, e que também não estava obrigado a trabalhar sem remuneração. Entre os dois credores, passa à frente o interesse do que já era empregado do falido, que foi contratado ainda antes da decretação da falência, não havendo nenhuma razão para ceder à pretensão de quem foi nomeado depois da quebra, escolhido entre os maiores credores, ou entre os profissionais que se dedicam a tais afazeres, qualquer um deles já sabendo dos riscos da função assumida. As dificuldades para a administração da falência não devem recair sobre os trabalhadores que anteriormente prestaram o seu serviço, já agora prejudicados pela demora no recebimento de seu crédito alimentar.

Não há razão, pois, para dar interpretação diversa àquela que claramente exsurge do texto legal.

Convém ainda ressaltar que, na dicção do art. 124, § 1º, III, da Lei de Falências, nos encargos da massa se inclui a comissão do síndico, sendo certo que, por determinação do *caput* do art. 102, dessa mesma Lei, os créditos trabalhistas preferem àquela classe de créditos.

Quanto ao ponto, portanto, adotando posição divergente da esposada pelo Sr. Ministro Relator, conheço dos recursos pela alegada violação dos arts. 102 e 124 da Lei Falencial, dando-lhe provimento, a fim de garantir a preferência dos créditos dos recorrentes sobre os encargos da massa, notadamente a remuneração do síndico.

4. No concernente às contribuições previdenciárias retidas pela falida, mantenho o posicionamento que sufraguei no julgamento do referido REsp n. 23.642-7-SP, acompanhando o voto do seu Relator, que expressou:

Quanto ao pedido de restituição do IAPAS, tem razão o recorrente ao mostrar a inexistência de tal direito.

Nos termos do art. 51, da Lei n. 8.212, de 24.07.1991 (Lei Orgânica da Previdência Social):

O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes,

bem como a atualização monetária e os juros de mora estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados ainda não recolhidos.

Este Tribunal, através da Eg. 3ª Turma, sendo relator o eminente Min. Nilson Naves, já teve oportunidade de decidir pela prioridade do crédito salarial sobre o pedido de restituição do INSS:

Falência. Classificação dos créditos. Restituição. Não ofendeu os arts. 102 da Lei de Falências e 499, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, acórdão que, para o rateio, estabeleceu, no ponto de interesse destes autos, a seguinte ordem: a) crédito trabalhista, compreendendo salários e horas extras devidos aos ex-empregados da falida; b) restituição devida ao IAPAS; c) crédito trabalhista, compreendendo indenizações, férias, etc. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 11.067-0-SP, rel. em. Min. Nilson Naves, DJU 22.06.1992).

Também o Eg. Supremo Tribunal Federal assumiu o mesmo posicionamento:

1) A Súmula n. 417 (restituição de dinheiro em falência) aplica-se às contribuições de previdência dos empregados retidas pelo falido (RE n. 18.635, ERE n. 32.210, RE n. 52.249, RE n. 43.309).

2) Entretanto, se os salários não chegaram a ser pagos, só após esse pagamento tem lugar a restituição a instituição previdenciária, se a massa tiver recursos. (RE n. 59.100, rel. em. Min. Víctor Nunes, DJU 08.03.1967).

No caso, segundo afirmado pelo requerente, sem contestação (fl.), trata-se de crédito salarial.

3. Por tais razões, penso que o v. acórdão violou as disposições dos arts. 102 e 124 da Lei de Falências, e dou provimento ao recurso para ordenar o pagamento preferencial do credor salarial trabalhista.

5. Acrescento que, no particular, já expressei entendimento no sentido de que a restituição, porque não propriamente crédito mas devolução ao proprietário de coisa que não integrava o patrimônio do falido, deveria ser feita antes do pagamento a qualquer credor, por mais privilegiado que fosse. Do voto que proferi como relator do REsp n. 10.021-SP (DJU 03.05.1993), versando tema assemelhado, fiz constar:

A restituição, contudo, não pode ser equiparada a crédito. Trata-se simplesmente de devolução de coisas - e, em sua falta, do correspondente em dinheiro (art. 78, § 2º) - que, embora arrecadadas em poder do falido, não integravam seu patrimônio. Característicos bens de terceiro. Nessa diretriz, o magistério de *Rubens Requião*, referido na decisão impugnada e no parecer do *Parquet* federal:

Em síntese, o primeiro efeito do pedido é, precisamente, a suspensão da disponibilidade da coisa, e, em seguida, a restituição, exista em espécie ou tenha sido sub-rogada por outra. Não existindo, nem uma nem outra, por ter sido vendida ou consumida, restitui-se o respectivo preço. A restituição do valor, expresso no preço, deve ser pago desde logo, fora do rateio, antes de qualquer credor, mesmo privilegiado, pois constitui valor de terceiro, resultante de sua propriedade privada, que deve ser preservada (“Curso de Direito Falimentar”, 1º vol., Saraiva, 13ª ed., 1989, n. 225, p. 246-247).

Tal orientação, a meu sentir, é a que mais corresponde ao espírito da “Lei de Quebras”, ajustando-se ao sistema por ela estabelecido, devendo prevalecer em relação aos demais créditos com privilégio. Em relação aos créditos salariais, todavia, reformulei esse entendimento no citado REsp n. 23.642-SP, tendo em vista a sua finalidade alimentar, em relação à qual até mesmo o texto constitucional, ao excluir tais créditos da ordem dos precatórios decorrentes de débitos de natureza distinta, no art. 100, houve por bem tratar com excepcionalidade.

Em relação ao tema, portanto, reconheço que, em face do sistema da Lei de Falências, trata-se de restituição, que, conquanto devesse preferir na ordem da falência aos créditos com privilégio, cede, porém, ante o crédito salarial, que deve ser atendido em primeiro lugar.

Destarte, no ponto, acompanho o Sr. Ministro Relator quanto à conclusão, embora discordando da sua fundamentação, uma vez que, no meu entendimento, s.m.j., em qualquer época, independentemente do período de vigência do Decreto-Lei n. 66/1966, as contribuições previdenciárias retidas pelo falido são objeto de restituição pela massa. Assim, conheço dos recursos pela violação ao art. 102 da Lei de Falências, para reconhecer a preferência do crédito salarial em relação à restituição das contribuições previdenciárias.

6. Quanto às custas a cujo pagamento tenha sido condenada a massa, nos termos do art. 124, § 1º, I, da Lei de Quebras, são encargos da massa e, como tais, devem ser pagos depois dos créditos trabalhistas, obedecendo-se ao comando do art. 102, *caput*, do mesmo diploma.

7. À luz do exposto, conheço dos recursos, pelos fundamentos que venho de desenvolver, e aos mesmos dou provimento parcial para determinar a inclusão dos créditos dos recorrentes com preferência sobre: a) os encargos da massa, incluindo-se nesses a remuneração do síndico; b) a restituição das contribuições previdenciárias retidas pela falida e não repassadas ao órgão competente; c) as custas a cujo pagamento tenha sido condenada a massa.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - 1. Nos cálculos de fls. 5.248-5.302, cerca de 65% do ativo da Massa foram destinados à solução dos encargos e dívidas e, ainda, aos pedidos de restituição, ficando o remanescente para ser rateado entre os créditos trabalhistas habilitados por ex-empregados da falida. Estes últimos impugnaram a conta, sustentando que os créditos trabalhistas contam com preferência sobre qualquer dívida ou encargo da Massa Falida.

O MM. Juiz de Direito afastou as impugnações e, via de consequência, homologou a “liquidação”, o que ensejou a interposição de três apelações. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos apelos de Manoel Messias de Mello e outros, de Michelle Piazzolla e outros e deu-o, em parte, ao de Manoel Francisco dos Reis a fim de incluir o seu nome na classificação. Eis os fundamentos do v. acórdão:

*Data venia* das abalizadas opiniões em contrário, os encargos da massa devem preferir a qualquer outro crédito, mormente quando se referem a honorários do Sr. Síndico dativo e avaliadores, pessoas que são convocadas para prestar serviços ao Juízo, é bem verdade, mas também a todos os credores, por mais privilegiados que sejam eles.

Sem a colaboração desses auxiliares da Justiça não haveria possibilidade alguma de seguir seu curso o procedimento, inviabilizando qualquer outro pagamento.

Prestando eles serviço aos credores, inclusive por créditos acidentários e trabalhistas, devem receber os honorários correspondentes à função, sem a qual não se haveria de apurar o ativo com que se pagarão os credores.

No que diz respeito à classificação dos requerentes de restituições, há que se considerar, como aliás bem ponderaram o Sr. Síndico Alfredo Luiz Kugelmas, a douta Curadoria e a Egrégia Procuradoria Geral de Justiça que não se trata de dívidas da massa ou da falida. São de bens que, em razão do tempo restrito em que ingressaram no estabelecimento ou em razão da natureza do contrato pelo qual ali vieram ter, não integraram o acervo da falida. Pertencem eles a terceiros

e, não mais existindo esses bens, a restituição se fará em dinheiro, antes que se pague a qualquer credor.

O apelo de Manoel Francisco dos Reis merece amparo, na parte em que reclama contra sua exclusão, apenas. Se o Sr. Contador o omitiu na classificação, bem provável que sua habilitação se encontrasse no volume (IVº) desaparecido.

De qualquer forma, porém, haverá meios de fornecerem certidões para a elaboração de nova conta (fls. 5.439-5.340).

Rejeitaram-se os declaratórios.

Dáí os recursos especiais (2) manifestados por Michelle Piazzolla e outros (fls. 5.449-5.454) e Manoel Messias de Mello e outros (fls. 5.457-5.467).

Sustentando que os créditos trabalhistas, decorrentes de saldo de salários, 13º salário e férias, têm prioridade de pagamento, apontaram os primeiros recorrentes afronta aos arts. 449, § 1º, da CLT, 186 do CTN e 102 e 124 da Lei de Falências, além de dissídio jurisprudencial.

Os segundos invocaram contrariedade aos arts. 102 e 124, § 1º, inc. I, e § 3º da Lei de Quebras, assim como dissídio de julgados. Insistiram na assertiva de preferência absoluta do crédito trabalhista sobre quaisquer outros, incluindo custas processuais, remuneração do Síndico e pedidos de restituição. Asseveraram, outrossim, que o privilégio da Previdência Social previsto no art. 157 da Lei n. 3.807/1960 foi extinto pelo Dec. Lei n. 66/1966.

Admitidos ambos os recursos pela letra **a**, o Ministério Público Federal exarou parecer pelo provimento do primeiro recurso e parcial do segundo.

O Sr. Ministro Relator deu provimento, em parte, aos recursos para que os encargos e dívidas da Massa sejam pagos após os créditos trabalhistas, incluídos nessa categoria, entretanto, os créditos decorrentes de trabalhos prestados à Massa Falida. Em relação às restituições, S. Exa. determinou que como tal não sejam tratadas as que se originem de contribuições previdenciárias retidas pela falida, acentuando, no entanto, que “gozarão do privilégio atribuído aos tributos da União e não serão pagas antes dos créditos trabalhistas”. Pôr fim, estabeleceu que as custas, a cujo pagamento houver sido condenada a Massa, não serão atendidas antes daqueles créditos.

De tal entendimento dissentiu parcialmente o em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, cujo douto voto deu provimento, em parte, a ambos os recursos para determinar a inclusão dos créditos dos recorrentes com preferência sobre: a) os encargos da massa, incluindo-se nesses a remuneração do síndico;

b) a restituição das contribuições previdenciárias retidas pela falida e não repassadas ao órgão competente; c) as custas a cujo pagamento tenha sido condenada a massa.

2. Os créditos trabalhistas têm prioridade em relação aos encargos e dívidas da Massa, conforme deflui inequivocamente da ressalva de pronto feita pelo art. 102 da Lei Falimentar. Essa preferência vem reafirmada no art. 124 do mesmo diploma legal, cujo *caput* excetua às expensas o disposto no art. 102 referido. Entre os encargos da Massa acha-se a comissão do Síndico, motivo pelo qual, a despeito de todo o empenho e dedicação que o Dr. síndico dativo tenha desenvolvido durante todos estes anos na tramitação do processo de falência, não encontra arrimo na lei a determinação de conferir primazia à sua remuneração, bem como à dos Srs. Avaliadores e do Sr. Contador, pelas mesmas razões.

A preferência, de resto, realça-se com a preceituação constante do § 3º do art. 124 da mesma Lei, que desta forma se enuncia:

Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

Eis por que, consoante leciona José da Silva Pacheco, “na classificação dos créditos, há que prevalecer, com absoluta precedência, os créditos trabalhistas. Explica-se: a empresa é fruto do capital e trabalho: se ela cai, a este cabe a participação prioritária no produto da massa, a que se reduziu a empresa. Ressalvada, pois, em primeiro lugar, a preferência dos créditos trabalhistas e depois deles os credores por encargos ou dívidas da massa, a classificação dos créditos obedece à ordem estabelecida pelo art. 102” (Processo de Falência e Concordata, p. 576, 5ª ed.). Nesse mesmo sentido o escólio de Rubens Requião (Aspectos Modernos de Direito Comercial, 2º vol., p. 139, ed. 1980).

Essa a linha de orientação por sinal esposada pela Quarta Turma em precedente de que foi Relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Refiro-me ao REsp n. 23.642-7-SP (DJU de 27.03.1995), que registra a seguinte e expressiva ementa:

Falência. Crédito salarial. Contribuição do INSS. Encargos da massa.

O crédito salarial do empregado é pago com prioridade aos encargos da massa (comissão do síndico, salários dos peritos, etc.) e à restituição de contribuições ao INSS, retidas pela empregadora.

Art. 102 da Lei de Falências.

Em seu voto, o Sr. Ministro Relator teve ocasião de destacar os motivos pelos quais a primazia há de ser outorgada aos créditos de natureza trabalhista, como, aliás, estatui a lei:

O argumento de que a comissão do síndico tem preferência “porque não é obrigado a trabalhar sem remuneração” fica prejudicado diante da pretensão de um outro trabalhador, que já prestou seus serviços ao falido, ainda antes do síndico, e que também não estava obrigado a trabalhar sem remuneração. Entre os dois credores, passa à frente o interesse do que já era empregado do falido, que foi contratado ainda antes da decretação da falência, não havendo nenhuma razão para ceder à pretensão de quem foi nomeado depois da quebra, escolhido entre os maiores credores, ou entre os profissionais que se dedicam a tais afazeres, qualquer um deles já sabendo dos riscos da função assumida. As dificuldades para a administração da falência não devem recair sobre os trabalhadores que anteriormente prestaram o seu serviço, já agora prejudicados pela demora no recebimento de seu crédito alimentar.

Não há razão, pois, para dar interpretação diversa àquela que claramente exsurge do texto legal.

Nesse item da irresignação recursal, rogo vênias ao il. Ministro Relator para acompanhar a conclusão manifestada pelo voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

3. Classificadas que são as custas judiciais como encargos da Massa (art. 124, § 1º, do Dec.-Lei n. 7.661/1945), dúvida não paira de que os créditos trabalhistas também possuem preferência em relação a elas. Nesse particular, são concordantes os votos proferidos pelos Srs. Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

4. No tocante aos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, os dois votos já proferidos são coincidentes na conclusão, divergindo o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira do em. Relator tão-somente com respeito à fundamentação expendida.

Tratando-se de restituição e, portanto, não de crédito habilitado na falência, deveria ela, em princípio, ser efetivada antes do pagamento a qualquer credor, por mais privilegiado que fosse. Assim se decidira quando do julgamento do REsp n. 10.021-0-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Os valores devidos a título de restituição, porque não propriamente créditos, mas dinheiro de terceiros, não podem ser havidos como dívidas ou encargos da massa, devendo, porque não sujeitos aos efeitos do concurso falimentar, ser pagos antes de qualquer credor, por mais privilegiado que seja.

No caso em exame, por cuidar-se de contribuições devidas à Previdência Social retidas indevidamente pela falida, haveria que se efetuar, em tese, o pagamento correspondente às restituições desde logo, antes mesmo de contemplar-se os ex-empregados da empresa falida. Não se vê a rigor pertinência aqui do v. aresto que se acha estampado na RTJ vol. 40, p. 491-492 (RE n. 59.100-MG, relator Ministro Victor Nunes Leal), porquanto na espécie apenas parte de salários não pagos aos ex-empregados é que não haviam sido solvidos pela falida. A maior parte fora saldada, de tal modo que as restituições pleiteadas dizem com aquilo que efetivamente devia ter sido recolhido aos cofres da Previdência Social e não o foi.

Reformulando, assim, o posicionamento adotado quando do julgamento do REsp n. 23.642-7-SP, peço vênua para acompanhar, neste tópico da inconformidade, a motivação exposta pelo voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de que, no período de vigência do Dec.-Lei n. 66, de 21.11.1966, não subsistiu à entidade previdenciária o direito de restituição no que tange às contribuições do empregado retidas pelo empregador.

São procedentes, a meu ver, para dirimir a controvérsia ora em apreciação os fundamentos aduzidos pelo em. Relator, dos quais destaco o seguinte excerto:

Cumpra, pois, examinar se subsistiu o direito à restituição, após a edição do Decreto-Lei n. 66.

A questão longe está de ser nova. Nos autos se dá notícia do entendimento que veio a prevalecer, ao menos durante certa fase, no Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que não havia mais lugar para pedido de restituição. Em contrário, entretanto, se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento já citado, de que relator o Ministro Rafael Mayer. Também este Tribunal, em decisão tomada pela Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 2.135, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter (DJ 06.08.1990), e de que participei. Entendeu-se que, malgrado a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n. 66, subsistia o direito à restituição. Argumentou-se que esse derivava simplesmente do disposto na Lei de Falências e do fato de que o empregador nada mais era que depositário da importância, que pertencia à Previdência. De entender-se que o artigo 9º do Decreto-Lei n. 65/1937 não fora revogado. E o artigo 25 do Decreto-Lei n. 66 não excluía expressamente a restituição.

Embora, como salientei, haja concorrido com meu voto para o julgamento tomado pela Terceira Turma, levado agora convocado a reexaminá-lo, conclui que não foi o mais acertado.

Não me parece, com a devida vênua, seja possível sustentar que o artigo 9º do Decreto-Lei n. 65/1937 continuasse em vigor. Foi substituído pelo artigo 157

da Lei n. 3.807 que regulava exatamente a mesma questão, fazendo-o, aliás, em termos quase idênticos. E esse artigo 157 é que foi alterado pelo Decreto-Lei n. 66.

Também não se me afigura relevante não haja esse último excluído expressamente o direito a restituição. Fê-lo, expungindo do texto, que declaradamente alterou, a previsão desse direito.

Valioso, por certo, o argumento de que, a rigor, nenhuma norma seria necessária. As importâncias pertencem à Previdência, sendo o empregador mero depositário. A restituição seria de fazer-se, sem necessidade de qualquer disposição explícita, bastando a invocação da Lei de Falências.

Talvez se pudesse aceitar essa razão, não fosse o contexto histórico- legislativo. Na elaboração de diversos diplomas legais teve-se como necessário ficasse consignado que as importâncias poderiam ser reivindicadas (Decreto-Lei n. 65 e Lei n. 8.212) ou, o que dá no mesmo, que deveriam ser restituídas (Lei n. 3.807). Não se há de supor que tais previsões se fizeram pleonasticamente, pois já resultavam do ordenamento jurídico vigente. Mas, ainda isso se admita, não me parece razoável entender que a alteração trazida pelo Decreto-Lei n. 66, retirando do texto, até então em vigor, a menção a restituição, possa ser tida como despicienda, vazia de qualquer conseqüência. Note-se que não houve aí edição de toda uma regulamentação nova, em que se pudesse ter como presente a preocupação de apuro técnico, eliminando disposições inúteis. Alteraram-se alguns dispositivos e, entre eles, o que cuidava dos créditos previdenciários. E, ao fazê-lo, suprimiu-se a referência a restituição. Só posso interpretar tenha havido o propósito deliberado de modificar. E esse entendimento mais se fortalece com a consideração de que lei posterior voltou a incluir o que fora eliminado. No período compreendido entre as duas não subsistiu o direito de restituição, quanto a contribuições do empregado retidas pelo empregador.

Por último, considero que essa interpretação também se recomendaria por outro motivo, apontado no recurso de Manoel Messias de Melo e outros (fl. 5.464). Diversos tributos são hoje retidos por empresas para posterior recolhimento aos cofres públicos. Isso ocorre, sem dúvida alguma, com o imposto de renda retido na fonte. Sucede, entretanto, também com os impostos ditos indiretos, como IPI e ICMS, em que distinto o contribuinte de fato do de direito. Esse último, devedor do tributo, recebe seu valor de quem lhe adquire o bem, em virtude do fenômeno da repercussão. Deixando de recolher a importância que já recebeu, estará em situação análoga à do empregador que se abstém de repassar à Previdência o descontado do empregado. Não me consta, entretanto, que ao Fisco, em tais casos, se reconheça o direito de restituição. E se isso se viesse a reconhecer, ficaria enormemente esvaziado privilégio do crédito trabalhista. Mais uma razão para, em tais matérias, só se admitir seja a hipótese de restituição quando a lei assim o determinar. E, em relação à Previdência, deixou de fazê-lo no lapso de tempo que decorreu entre a edição do Decreto-Lei n. 66/1966 e a entrada em vigor da Lei n. 8.212/1991.

5. Anoto, por derradeiro, que o dissídio de julgados não é passível de configurar-se, desde que os recorrentes não cuidaram de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas.

6. Ante o exposto, conheço dos recursos pela alínea **a** do admissivo constitucional e dou-lhes provimento parcial para determinar a inclusão dos créditos habilitados pelos recorrentes com preferência sobre os encargos e dívidas da massa, nestas compreendidas a remuneração do Síndico, dos avaliadores e do Sr. Contador, bem como as custas judiciais. Em relação às restituições, como tal não deverão ser tratadas as que se originem de contribuições previdenciárias retidas pela empresa falida. Gozarão do privilégio atribuído aos tributos da União e não serão pagas antes dos créditos trabalhistas.

É o meu voto.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: 1. O eminente Ministro *Eduardo Ribeiro*, assim relatou o feito:

Na falência de Siam Útil S.A., ex-empregados da falida insurgiram-se contra a classificação de seus créditos, de natureza trabalhista, notadamente a preferência que sustentam devam ter em relação aos encargos da massa, aos decorrentes de pedidos de restituição e a custas.

Sua pretensão não foi acolhida em segundo grau, argumentando-se que “os encargos da massa devem preferir a qualquer outro crédito, mormente quando se referem a honorários do Sr. Síndico dativo e avaliadores” e, quanto a restituições, “há de considerar que não se trata de dívidas da massa ou da falida”, compreendendo bens que não chegaram a compor o patrimônio da falida, mas pertencem a terceiros. Não mais existindo, “a restituição se fará em dinheiro, antes que se pague a qualquer credor”.

Michelle Piazzolla e outros apresentaram recurso especial, alegando violação dos artigos 449, § 1º da CLT, 186 do CTN e 102 e 124 da Lei de Falências.

Também recorreram Messias de Mello e outros. Indicaram, como desatendidos, os artigos 102 e 124, § 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 7.661, invocando, também, o disposto no Decreto-Lei n. 66, quanto à preferência sobre as restituições de importâncias devidas à Previdência e retidas pelo empregador.

Apontaram os recorrentes, ainda, dissídio jurisprudencial.

Admitidos os recursos, pela letra **a**, neste Tribunal opinou o Ministério Público “no sentido do conhecimento e provimento do primeiro recurso, e, em parte, do

segundo, apenas e tão-só, no concernente à precedência dos créditos por salários e indenização dos empregados em face dos créditos por encargos da massa”.

Ao proferir o seu erudito voto, Sua Excelência observou que o “primeiro ponto a examinar refere-se à posição dos créditos trabalhistas em relação à preferência com que hão de ser atendidos encargos e dívidas da massa. O acórdão entendeu que esses últimos serão pagos em primeiro lugar, mormente quando se referem a honorários do Sr. Síndico dativo e avaliadores, pessoas que são convocadas para prestar serviços ao Juízo, é bem verdade, mas também a todos os credores, por mais privilegiados que sejam eles”, isso porque, conforme consta do julgado recorrido, “sem a colaboração desses auxiliares da Justiça não haveria possibilidade alguma de seguir seu curso o procedimento, inviabilizando qualquer outro pagamento. Prestando eles serviço aos credores, inclusive por créditos acidentários e trabalhistas, devem receber os honorários correspondentes à função, sem a qual não se haveria de apurar o ativo com que se pagarão os credores”.

Após discorrer sobre as variações legais quanto às primazias que foram estabelecidas ao longo do tempo, referentes aos pagamentos a serem efetuados pela massa, o Senhor Ministro Relator concluiu:

Considero, em vista do exposto, que encargos e dívidas não podem ser atendidos antes dos créditos trabalhistas. Nessa última categoria, entretanto, se hão de ter como incluídos os oriundos da prestação de serviço à massa.

Quanto ao segundo ponto a ser examinado, qual seja o referente às custas dos processos movimentados pelos ex-empregados, o ilustrado Relator consignou que “sejam elas de se classificar como encargos, se decorrentes de processos em que a massa houver sido vencida, ou como créditos da União ou dos Estados, se referentes a condenações anteriores à decretação da falência, de qualquer sorte não deverão ser pagas antes de que o sejam os créditos trabalhistas”.

Ao abordar o último tópico, o atinente às restituições, o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, ao afirmar ter como certo, em regra, que a jurisprudência deste Tribunal é tranqüila no sentido de que essas são feitas sem que haja cogitar de concurso, entendeu, todavia, que como tal não devem ser tratadas as que se originem de contribuições de natureza previdenciária retidas pela falida, uma vez que estas gozarão do privilégio atribuído aos tributos da União e não serão pagas antes dos créditos trabalhistas.

2. O eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira* proferiu judicioso voto-vista acompanhando o Senhor Ministro Relator quanto à preferência dos créditos trabalhistas sobre as custas, a cujo pagamento tenha sido condenada a massa, bem como sobre a restituição das contribuições previdenciárias retidas pela falida e não repassadas ao órgão competente, embora discordando, neste tópico, da sua fundamentação, por entender que em qualquer época, independentemente do período de vigência do Decreto-Lei n. 66/1966, as contribuições previdenciárias retidas pelo falido são objeto de restituição pela massa.

Todavia, abriu dissidência quanto à remuneração do síndico, por tê-la como encargo da massa e, como tal, preferida pelos créditos trabalhistas dos recorrentes, no que foi em tudo acompanhado pelo eminente Ministro *Barros Monteiro*, consoante se depreende do douto voto-vista proferido por Sua Excelência.

3. Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o tema.

Em síntese, como visto, as questões postas em desate reclamam definição acerca da preferência ou não dos créditos trabalhistas sobre: a) os créditos decorrentes de trabalhos prestados à massa falida; b) as contribuições previdenciárias retidas pela falida; e, c) as custas a cujo pagamento tiver sido condenada a massa.

4. Quanto às duas últimas, adiro às inteiras e sem maiores considerações aos três judiciosos votos anterior e indiscrepantemente (nestes tópicos) proferidos, para ter pela primazia dos créditos trabalhistas.

5. Com relação à primeira, confesso que impressiona a colocação de que “as dificuldades para a administração da falência não devem recair sobre os trabalhadores que anteriormente prestaram o seu serviço, já agora prejudicados pela demora no recebimento de seu crédito alimentar”.

Todavia, é preciso notar, *data venia*, que a condução da falência é feita com o concurso de vários auxiliares da Justiça sem o que não haveria nenhuma possibilidade de ter seguimento, do que decorreria, por lógico, inviabilizado o pagamento a qualquer credor, por mais privilegiado que fosse.

Assim, dos serviços prestados por esses auxiliares decorrem benefícios para os próprios credores, aí incluídos também os detentores de títulos acidentários e trabalhistas.

Ademais, esses encargos da massa decorrentes do trabalho dos que contribuíram para fazer possível a continuidade do processo falimentar e para que fossem os bens arrecadados, avaliados e alienados, têm a mesma natureza alimentar daqueles créditos dos que trabalharam para a falida antes da sua quebra.

Com efeito, não me parece justo que esses trabalhadores que emprestam o seu esforço à massa venham a ser remunerados somente depois de quitados os créditos daqueles outros, decorrentes também do trabalho, só porque este foi desenvolvido em prol da empresa, configuração anterior da massa falida.

Assim, nos planos lógico e axiológico não encontro razão para conferir distinção entre esses créditos ora cogitados.

Por outro lado, também por razões pragmáticas, colhidas da experiência comum, não me vejo motivado a dar nenhuma preferência aos créditos trabalhistas, quando confrontados com esses encargos de que ora se cuida.

Pois quem haverá de querer trabalhar para a massa com o aceno de ser remunerado apenas se resultar saldo depois da quitação dos créditos trabalhistas anteriores à falência?

Evidentemente que não seria fácil o recrutamento nessas condições e dúvidas até poderiam ser despertadas sobre a seriedade das intenções de quem se sujeitasse a trabalhar com o risco fundado de fazê-lo gratuitamente.

Inobstante isso, haverá de ser dito, como o foi nos judiciosos votos dos eminentes Ministros *Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro*, que “a Lei de Quebras de forma explícita distingue os créditos trabalhistas dos encargos da massa, não ensejando enquadramento das dívidas da massa como créditos trabalhistas da falência”.

Contudo, como consignado pelo eminente Ministro *Eduardo Ribeiro*, é “certo que a lei não permite o entendimento de que encargos e dívidas prefiram aos créditos trabalhistas. Enseja, entretanto, o de que nessa última categoria se hajam de compreender também os provenientes de trabalhos prestados à massa. Cumpre conferir ao texto interpretação compatível com a razão de ser do sistema. Não se há de apegar o julgador à circunstância de o artigo 124, III referir-se, expletivamente, à comissão do síndico, ao arrolar os encargos da massa. Fê-lo para garantir-lhe primazia. Não se há de entender que sirva, agora, para estabelecer injustificável distinção entre prestadores de serviços”.

Com efeito, se é certo que a Lei Falimentar prioriza o pagamento dos créditos dos trabalhadores antes da quebra, por outro lado não relega a segundo plano os créditos dos que trabalharam para a massa.

Em vista do exposto, com respeitosas vênias aos eminentes Ministros *Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro*, dou provimento em parte aos recursos, nos termos do voto do eminente Ministro *Eduardo Ribeiro*: quanto a encargos e dívidas da massa, para que sejam pagos após os créditos trabalhistas, estabelecido, entretanto, que, na categoria desses últimos, com eles concorrendo, pois, serão incluídos os decorrentes de trabalhos prestados à massa; em relação às restituições, para determinar que como tal não sejam tratadas as que se originem de contribuições de natureza previdenciária retidas pela falida. Gozarão do privilégio atribuído aos tributos da União e não serão pagas antes dos créditos trabalhistas; por fim, também as custas, a cujo pagamento houver sido condenada a massa, não serão atendidas antes daqueles créditos.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: 1. O Recurso Especial que está em julgamento nesta eg. 2ª Seção envolve três questões, todas relativas à preferencialidade de créditos trabalhistas na falência, em confronto com: a) os encargos da massa; b) as custas processuais; c) pedido de restituição de contribuições descontadas e devidas à Previdência Social.

2. Acompanho integralmente o em. Relator, no ponto referente às custas: “Também a essas preferem os créditos em exame, sem a menor dúvida. Sejam elas de se classificar como encargos, se decorrentes de processos em que a massa houver sido vencida, ou como créditos da União ou dos Estados, se referentes a condenações anteriores à decretação da falência, de qualquer sorte não deverão ser pagas antes de que os sejam os créditos trabalhistas”.

3. Também sigo seus passos quando coloca, em igualdade de condições com os créditos trabalhistas, o crédito derivado de serviços prestados à massa por trabalhadores que recebam salários, como “por exemplo, pela guarda dos bens do ativo, que exige serviços de vigilância, ou o seu transporte, quando se cuide realizar o leilão e seja necessário reuni-los. Tais trabalhos não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiras que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um *munus público*”.

Continuo, porém, excluindo dessa equiparação, além de outros honorários, a comissão do síndico, pela fundamentação do voto expendido pelo em. Min. Sálvio de Figueiredo (n. 03 do seu voto).

4. No que diz com a restituição de contribuições descontadas e devidas ao INSS, o em. relator entendeu de rejeitá-la porque corresponde ao período de vigência do Dec.-Lei n. 66/1966, que equiparou os créditos da previdência social aos da União, sem prever a hipótese de restituição. Acompanho-o também nesse ponto, mas não só por essa fundamentação, pois me parece que, seja na vigência do DL n. 66/1966 seja na da Lei n. 8.212/1991, somente pode ocorrer a restituição depois de respeitada a preferência do crédito trabalhista. Quanto ao período anterior, porque não permitida na lei; já sob a Lei n. 8.212/1991, porque a reivindicação ali permitida deve ser afastada enquanto há crédito correspondente ao salário gerador da contribuição. Sendo uma de natureza previdenciária, destinada à satisfação de necessidade futura, e outra de caráter alimentar, a atender necessidade presente, a preferência desta faz com que a restituição das contribuições somente possam acontecer depois de liquidado o crédito trabalhista. Reitero a fundamentação exposta no REsp n. 23.642-SP, já constante dos autos.

5. Em resumo, voto com o relator, dando provimento na extensão do voto do em. Min. Sálvio de Figueiredo, equiparando aos créditos trabalhistas preferenciais os salários devidos aos trabalhadores que prestaram serviços à massa, assim como exemplificado.

É o voto.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, peço vênias para acompanhar a corrente capitaneada pelo Eminentíssimo Ministro-Relator, que representa o entendimento que prevalece na Terceira Turma.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 58.730-SP (95.6642)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Fundação Yadoya S/A - massa falida

Recorrido: Edivaldo Dias da Silva  
Advogados: Edison Mendes Macedo - síndico  
Cristina A. Lorenzetti Monteiro

---

### EMENTA

*Falência.* Crédito trabalhista. Comissão do síndico.

De acordo com o entendimento predominante na eg. Segunda Seção, a comissão do síndico se inclui entre os créditos trabalhistas, com eles concorrendo. Ressalva da posição do relator.

Recurso conhecido e provido em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 05 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 29.06.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Nos autos da falência da Fundação Yadoya S/A, o síndico Edison Mendes Macedo interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão de fl. 57 que diminuiu o percentual de sua remuneração de 20% para 6% e que também asseverou a preferência dos créditos trabalhistas sobre todos os demais. Alega o agravante que tal decisão lhe impôs prejuízos materiais após mais de dez anos no patrocínio da demanda, pelo que deve ser reformada.

A eg. Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

II - O objetivo deste recurso é o de restabelecer o percentual de 20% a título de remuneração do síndico e, também, o de serem respeitados, prioritariamente, os encargos da massa e restituições, vindo, a seguir, os créditos trabalhistas.

A questão relativa ao arbitramento da remuneração do síndico já fora decidida, anteriormente, quando se fixou o percentual de 20%. Pode-se dizer, portanto, que a respeito desse tema se operou a preclusão, como ponderou a d. Procuradoria de Justiça. Dessa forma, perde sentido discussão sobre o percentual máximo de 6% a que se refere o art. 67, da Lei Falimentar, devendo, portanto, ser restabelecido o percentual de 20%, não impugnado habilmente.

Porém, só nesta parte comporta provimento o agravo.

A segunda pretensão se apresenta inadmissível, uma vez que a Lei de Falências (arts. 102 e 104, § 3º) cuida expressamente da preferência dos créditos trabalhistas. A seguir é que virão os créditos por encargos e dívidas da massa.

A orientação da jurisprudência é clara no sentido de que “Os créditos provenientes de salários e indenizações são privilegiados e precedem, na falência, a quaisquer outros, sejam fiscais, sejam decorrentes de encargos da massa, como custas, remuneração do síndico e perito judicial” (Rev. Trib. 614/78), aliás como anotou a d. Procuradoria de Justiça.

Assim, em que pese o esforço do ilustre advogado e síndico dativo durante os longos anos em que conduziu o processo, impossível se afigura sua pretensão de que o rateio dos créditos trabalhistas se faça após a reserva dos 20% sobre o montante do ativo da massa. (fls. 96-97)

Rejeitados os embargos de declaração, o síndico-agravante ingressou com recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas, alegando afronta aos artigos 67, § 1º, 124 e 125, todos do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Lei de Falências), além de divergência jurisprudencial com o REsp n. 11.067-0-SP. Sustenta: a) - o v. aresto recorrido ao condicionar o pagamento da comissão do síndico e encargos da massa, em processo falimentar, à preferência dos créditos trabalhistas, impôs ao recorrente irrecuperáveis e injustos prejuízos em favor dos obreiros, sendo o síndico-recorrente, também um deles; b) - a massa não comporta, em seu valor integral, o pagamento dos benefícios concedidos aos empregados, em especial considerando o provimento parcial, no pertinente ao *quantum* de 20% fixado no v. aresto, a título de arbitramento da remuneração concluindo-se, por óbvio, que o síndico nada receberá caso prevaleça o acórdão recorrido. E conclui: “Caso entenda de outra maneira essa I.

Turma, alternativamente, requer o recorrente concorra o Síndico, no que tange à sua comissão, no mesmo patamar e na mesma categoria dos créditos trabalhistas, conjuntamente, de forma a se evitar que, após todo o labor desempenhado, veja-se penalizado sem qualquer remuneração, como de melhor Justiça.”

Nas contra-razões, sustenta-se, em síntese, que o fato do recorrente exercer a função de síndico por mais de 12 anos não é suficiente por si só para alterar o quadro geral de credores determinado pela Lei de Falências, que se encontra em plena vigência.

O Tribunal de origem indeferiu o recurso extraordinário e admitiu o especial apenas pela alínea c, subindo os autos a este STJ.

O d. MPF opinou pelo provimento do recurso, louvando-se no REsp n. 32.959-SP, de relatoria do em. Min. Eduardo Ribeiro, que concluiu que os honorários devidos ao síndico pelos trabalhos prestados à massa fossem inseridos na categoria de créditos trabalhistas e, portanto, preferenciais.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Esta Quarta Turma já assim decidiu no REsp n. 23.642:

Nos termos claros do artigo 102, *caput*, da Lei de Falências, a primeira ressalva feita à ordem de classificação dos créditos habilitados na falência é em favor dos créditos dos empregados, *verbis*:

Art. 102 - Ressalvada a partir de 02 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem.

O argumento de que a comissão do síndico tem preferência “por que não é obrigado a trabalhar sem remuneração” fica prejudicado diante da pretensão de um outro trabalhador, que já prestou seus serviços ao falido, ainda antes do síndico, e que também não estava obrigado a trabalhar sem remuneração. Entre os dois credores, passa a frente o interesse do que já era empregado do falido, que foi contratado ainda antes da decretação da falência, não havendo nenhuma razão para ceder à pretensão de quem foi nomeado depois da quebra, escolhido

entre os maiores credores, ou entre os profissionais que se dedicam a tais afazeres, qualquer um deles já sabendo dos riscos da função assumida. As dificuldades para a administração da falência não devem recair sobre os trabalhadores que anteriormente prestaram o seu serviço, já agora prejudicados pela demora no recebimento de seu crédito alimentar. Não há razão, pois, para dar interpretação diversa àquela que claramente exsurge do texto legal.

O mesmo ficara decidido no REsp n. 30.294-SP da relatoria do em. Min. Fontes de Alencar:

Falência. Crédito trabalhista.

O crédito por salário prefere os encargos e dívidas da massa.

Recurso especial atendido em parte.

Unânime.

Quando do julgamento do REsp n. 32.959-SP, na eg. Segunda Seção, ressalvei a situação dos créditos trabalhistas realizados depois da decretação da falência, mas não a comissão do síndico:

1. O Recurso Especial que está em julgamento nesta eg. 2ª Seção envolve três questões, todas relativas à preferencialidade de créditos trabalhistas na falência, em confronto com: a) os encargos da massa; b) as custas processuais; c) pedido de restituição de contribuições descontadas e devidas à Previdência Social.

2. Acompanho integralmente o em. Relator, no ponto referente às custas: “Também a essas preferem os créditos em exame, sem a menor dúvida. Sejam elas de se classificar como encargos, se decorrentes de processos em que a massa houver sido vencida, ou como créditos da União ou dos Estados, se referentes a condenações anteriores à decretação da falência, de qualquer sorte não deverão ser pagas antes de que os sejam os créditos trabalhistas”.

3. Também sigo seus passos quando coloca, em igualdade de condições com os créditos trabalhistas, o crédito derivado de serviços prestados à massa por trabalhadores que recebam salários, como “por exemplo, pela guarda dos bens do ativo, que exige serviços de vigilância, ou o seu transporte, quando se cuide realizar o leilão e seja necessário reuni-los. Tais trabalhos não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiros que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um *munus* público”.

Continuo, porém, excluindo dessa equiparação, além de outros honorários, a comissão do síndico, pela fundamentação do voto expendido pelo em. Min. Sálvio de Figueiredo (n. 03 do seu voto).

2. De acordo com esse entendimento, o v. acórdão recorrido, de lavra do em. Des. Flavio Pinheiro:

A segunda pretensão se apresenta inadmissível, uma vez que a Lei de Falências (arts. 102 e 104, parágrafo 3º) cuida expressamente da preferência dos créditos trabalhistas. A seguir é que virão os créditos por encargos e dívidas da massa.

A orientação da jurisprudência é clara no sentido de que “Os créditos provenientes de salários e indenizações são privilegiados e precedem, na falência, a quaisquer outros, sejam fiscais, sejam decorrentes de encargos da massa, como custas, remuneração do síndico e perito judicial” (Rev. Trib. 614/78), aliás como anotou a douta Procuradoria de Justiça.

Assim, em que pese o esforço do ilustre advogado e síndico dativo durante os longos anos em que conduziu o processo, impossível se afigura sua pretensão de que o rateio dos créditos trabalhistas se faça após a reserva dos 20% sobre o montante do ativo da massa. (fl. 97)

3. Contudo, na eg. Segunda Seção terminou prevalecendo o voto do em. Min. Eduardo Ribeiro, que equiparou aos créditos trabalhistas a comissão do síndico, com o seguinte fundamento:

Considero, entretanto, que se há de estabelecer uma distinção. Entre os encargos da massa se compreendem os relativos a pagamentos devidos a pessoas que contribuíram com seu trabalho para fazer possível tivesse continuidade o processo e para que fossem os bens arrecadados, avaliados e alienados. No sistema anterior à Lei n. 3.726/1960 tais gastos eram atendidos preferencialmente, só concorrendo com outros encargos. Aquele diploma inspirou-se no objetivo evidente de prestigiar quem se tornara credor, em virtude de seu trabalho e teve em conta o caráter alimentar da retribuição que lhe é devida. Ora, tais razões se acham presentes também quando se cuida de remunerar o trabalho que foi prestado para a administração da massa. Se no sistema anterior dava-se preferência ao pagamento desse crédito, não se há de entender que o legislador se tenha orientado pelo objetivo de inverter a situação, de modo a poder resultar que, entre dois prestadores de serviço, um receba tudo e o outro possa receber nada.

Certo que a lei não permite o entendimento de que encargos e dívidas prefirem aos créditos trabalhistas. Enseja, entretanto, o de que nessa última categoria se hajam de compreender também os provenientes de trabalhos prestados à massa. Cumpre conferir ao texto interpretação compatível com a razão de ser do sistema. Não se há de apegar o julgador à circunstância de o artigo 124, III referir-se, expletivamente, à comissão do síndico, ao arrolar os encargos da massa. Fê-lo para garantir-lhe primazia. Não se há de entender que sirva, agora, para estabelecer injustificável distinção entre prestadores de serviços. (REsp n. 32.959-SP, Segunda Seção, rel. em. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 20.10.1997)

Submetendo-me à orientação da douda maioria da eg. Segunda Seção, competente para a matéria de Direito Privado, conheço do recurso, pela divergência, e lhe dou provimento em parte a fim de reconhecer que o crédito correspondente à comissão do síndico se inclui entre os créditos trabalhistas, pois corresponde à prestação de serviços à massa.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 76.943-SP (95.53469-0)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Companhia Nacional de Tecidos - massa falida

Recorridos: Neusa Cortes de Oliveira e outros

Advogados: Nelson B. Opice - síndico e Francisco Ribeiro Fernandes

---

**EMENTA**

Falência. Créditos trabalhistas. Remuneração do síndico. Juros.

1. Na forma de precedente da Corte, após “as Leis n. 3.726/1960 e n. 6.449/1977, os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a custas e encargos da massa. Na categoria daqueles, entretanto, se haverão se incluir os oriundos da prestação de serviços à massa”.

2. O art. 39 da Lei n. 8.177/1991, de fato, comanda que os “débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidos em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. Todavia, na compreensão do Relator, essa regra jurídica não retira força do comando da lei especial na sua parte final, ou seja, os juros correrão, mas desde que o ativo apurado baste para o pagamento do principal. Não é razoável uma interpretação que apaga

a situação especial da empresa sob o regime falimentar, diante de uma lei posterior que não invade o seu específico domínio, limitando-se a regular o pagamento dos juros nos créditos trabalhistas de qualquer natureza, estabelecendo a fórmula de calculá-los.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 07 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 29.06.1998

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Companhia Nacional de Tecidos - Massa Falida interpõe recurso especial, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento de decisão que, nos autos de falência, homologou plano de pagamento de credores, com a seguinte fundamentação:

Na classificação dos créditos admitidos à falência, a primazia absoluta é conferida aos créditos de natureza trabalhista. Tais créditos gozam de preferência até mesmo no confronto com os créditos fiscais e com os encargos e dívidas da massa. É o que resulta do disposto nos artigos 102 e 124 da Lei de Falências, no artigo 186 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º da Lei n. 6.449 de 14.10.1977 (fls. 448).

(...)

Destarte, não pode subsistir o plano de pagamento preparado pelo síndico, no qual os créditos trabalhistas tiveram tratamento idêntico ao dos demais créditos habilitados (fls. 24-56).

Por outro lado, sujeitos estão os créditos trabalhistas à correção monetária integral (cf. Decreto-Lei n. 75, de 21.11.1966; Decreto-Lei n. 2.322, de 26.02.1987, artigo 3º; Lei n. 7.738, de 09.03.1989, artigo 6º, V; RT 607/40 e 637/77).

A Lei n. 8.177, de 1º.03.1991, derogando o artigo 26 da Lei de Falências, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas o constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Convém frisar que “não ocorre anatocismo, figura proibida em lei, na cobrança de juros cumulada com correção, porquanto a correção é a reposição do valor da moeda, corroído pela inflação, enquanto que juros são o rendimento do capital” (RT 684/160).

Segundo assinala JOSÉ DA SILVA PACHECO, “devem os credores com garantia real e, à semelhança deles, os com privilégio especial, ser pagos pelo seu capital e juros, como exceção à regra geral de que não fluem juros durante a falência. Ao capital se incluem os juros anteriores à falência e os posteriores a ela, até a data do pagamento. Logo, haverá que levantar a conta de juros atualizada ao pagar” (ob. cit., n. 966, p. 681).

Impõe-se, pois, o refazimento do plano de pagamento dos credores, de modo que tenham preferência absoluta, na entrega do numerário arrecadado, os créditos trabalhistas já atualizados na forma acima explicitada (Lei de Falências, art. 126), cumprindo-se, após, a ordem de preferência e privilégios estabelecidos nos artigos 102, 124 e 125-130 da Lei de Quebras. Para esse fim, novo cálculo deve ser realizado pelo contador.

Quanto à verba advocatícia, importa ressaltar que se trata de arbitramento intempestivo, pois ainda não se apurou o montante real dos bens da massa (fls. 320). Foi o que observou esta Câmara, aliás, no Agravo de Instrumento n. 136.810, julgado em 23 de maio de 1991. De qualquer modo, a remuneração do síndico constitui encargo da massa a ser pago após os débitos trabalhistas (Lei de Falências, art. 124). (fls. 449 a 451).

Houve embargos de declaração (fls. 467 a 470 e 459 a 462), rejeitados (fls. 467 a 470).

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 26, 67 e 188, inciso II, da Lei de Falências, além de dissídio jurisprudencial. Para tanto, diz que:

a) contra a massa não correm juros, ainda que acordados, quando o ativo não bastar para o pagamento do principal;

b) o pagamento preferencial dos juros aos credores trabalhistas e dos créditos correccionais relativos aos planos econômicos fere o artigo 188, inciso II, da Lei de Falências;

c) não poderia o acórdão cassar a comissão do síndico, arbitrada na fase adequada, não se justificando relegá-la para depois;

d) o acórdão divergiu de outros tribunais ao entender que os créditos trabalhistas gozam de preferência absoluta sobre os pedidos de restituição e os encargos da massa;

e) houve divergência com o Enunciado n. 315-TST ao determinar a correção monetária plena dos créditos laborais, compreendendo os planos do Governo Federal (500 a 507).

Para comprovar a divergência jurisprudencial indica precedente desta Corte.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 539 a 542) e o recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 548 a 558 que, também, admitiu o recurso extraordinário de fls. 474 a 481.

Opina a Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento parcial do recurso especial para que sejam pagos contemporaneamente os créditos trabalhistas e a comissão do síndico, em parecer do Dr. *Roberto Casali*.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão oferecida pelo “síndico dativo, rejeitando, sem declarar as razões do referido entendimento às impugnações feitas ao cálculo do Sr. Contador do Juízo, bem como rejeitando

as peças, sem que o mesmo fosse ouvido, e ainda arbitrando os honorários do síndico dativo em dez por cento (10%) sobre os produtos dos bens da massa, admitindo a permanência no processo do advogado do síndico dativo. Mesmo porque tal função *é indelegável*. O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu o recurso “para cassar a r. decisão agravada, devendo outra ser proferida oportunamente, após regular apuração do valor atualizado dos créditos preferenciais dos agravados (fls. 300-301 e 334-34)”. Os declaratórios foram rejeitados. Os recursos extraordinário e especial de fls. 474 a 481 e 500 a 537, respectivamente, foram admitidos.

O presente processo, como ponderou, oportunamente, o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. *Roberto Casali*, aguardou o julgamento do REsp n. 32.959-SP, de que foi Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, na Segunda Seção, publicado no DJ de 20.10.1997. Realizado o julgamento opinou o eminente membro do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento, em parte, do especial, “para que sejam pagos contemporaneamente os créditos trabalhistas e a comissão do síndico”.

O precedente indicado tem a ementa que se segue, *verbis*:

Falência. Créditos trabalhistas. Preferências.

Após as Leis n. 3.726/1960 e n. 6.449/1977, os créditos trabalhistas preferem a todos os demais, inclusive os relativos a custas e encargos da massa. Na categoria daqueles, entretanto, se haverão de incluir os oriundos da prestação de serviços à massa.

Restituições.

Devem efetivar-se antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhistas, pois os bens a que se referem não integram o patrimônio do falido.

As contribuições previdenciárias descontadas dos salários e retidas pelo empregador sujeitam-se a esse regime, devendo ser entregues à Previdência. Excetua-se as relativas ao período posterior à vigência do Decreto-Lei n. 66/1966 e até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/1991, quando aquelas contribuições gozaram apenas do privilégio atribuído aos tributos de competência da União, havendo de ser atendidas após os créditos trabalhistas.

Vê-se, pois, que nesta parte está correto o julgado no que se refere ao crédito trabalhista privilegiado. Contudo, merece reparo no que concerne aos honorários do síndico, que recebem o mesmo tratamento, incluído na categoria dos que prestam serviços à massa.

Investe o especial, também, na parte relativa aos juros. Entende o recurso que não há falar em derrogação do art. 26 da Lei de Falências diante do que estabelece a Lei n. 8.177/1991. O art. 39 desta Lei, de fato, comanda que os “débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. Todavia, na minha compreensão essa regra jurídica não retira força do comando da lei especial na sua parte final, ou seja, os juros correrão, mas desde que o ativo apurado baste para o pagamento do principal. Não tenho por razoável uma interpretação que apaga a situação especial da empresa sob o regime falimentar, diante de uma lei posterior que não invade o seu específico domínio, limitando-se a regular o pagamento dos juros nos créditos trabalhistas de qualquer natureza, estabelecendo a fórmula de calculá-los. Assim também nesta parte, eu admito como violado o art. 26, *in fine*.

Quanto ao mais, assim o art. 188, inciso II, e o art. 67, §§ 2º e 3º da Lei de Falências entendo que não há prequestionamento, com o que está barrada a passagem do especial.

Em conclusão: conheço e provejo o especial para determinar que os honorários do síndico sejam pagos na forma indicada no precedente da Corte e que os juros dos créditos trabalhistas sejam pagos na forma do art. 26, *in fine*, da Lei Falimentar.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Costa Leite: - Pedi vista dos autos na assentada de julgamento de terça-feira última, para o fim de conferir precedente de minha lavra, que não tem adequação ao caso dos autos. Nele se cuidou da impossibilidade de cumulação dos juros de mora com a TRD em caderneta. A solução preconizada no voto do ilustre Relator não atrita com tal orientação. Acompanho Sua Excelência.

